GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.109 DE 08 DE Janeiro DE 2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E A INCLUSÃO DA "SEMANA MUNICIPAL DO CONTADOR DE HISTÓRIAS", NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, EDUCATIVO-CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída e incluída no calendário oficial do Município de Anápolis, a Semana Municipal do Contador de Histórias, a ser comemorado anualmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2º. As comemorações da Semana Municipal do Contador de Histórias poderão ocorrer nos espaços de cultura, espações educacionais e assistenciais do Município de Anápolis.

§ 1º. Fica instituído o Certificado **ANACONTAH – Anápolis Contadores de Histórias** e será destinado:

I - dois contadores (as) de histórias que tenham contribuído ou estejam contribuindo com a formação de novos contadores de histórias;

II- dois representantes da Educação no Município;

III- duas pessoas ou instituições que tenham contribuído para o incentivo da "Arte de Contar Histórias", no Município;

IV- um cidadão/cidadã anapolino (a) com destaque popular na "Arte de Contar Histórias".

§ 2º. A Semana Municipal do Contador de Histórias terá como eixo de sustentação os seguintes objetivos:

a) promover ações de valorização do ofício do contador de histórias, por meio da realização de encontros, seminários, festivais, curso e oficinas de formação que tenham como foco a arte narrativa.

b) propagar a arte cênica essencial para contar histórias, por meio da informação, formação, discussão, expressão e fruição do contar histórias nos diversos locais, espaços públicos, nos equipamentos assistenciais, educativas e culturais convencionadas ao Município de Anápolis.

c) fortalecer o gosto pela leitura, formando leitores e novos contadores de histórias nos diferentes tempos de vida: crianças, adolescentes, jovens, adultos, por meio da difusão do conhecimento, do autoconhecimento e do respeito às diferentes manifestações literárias de diferentes culturas.

d) valorizar a diversidade cultural do povo anapolino, da região Centro-Oeste, bem como das várias regiões do Brasil e de outras nações, contribuindo para a difusão das manifestações verbais, poéticas, literárias, que contribuam com a construção do conceito de ancestralidade cultural.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 08 DE Janeiro DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROFESSORA GELI/ AUT. 069/2020

XI – Os direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;
XII – A ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
XIII – Estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.
§1º. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Estado;
§2º. Não serão reconhecidos de utilidade pública, ainda que desenvolvam atividades com objetivos descritos no artigo 1º desta Lei, as entidades:
I – De benefício mútuo destinadas a proporcionar serviços ou bens a um número restrito de associados, não extensivos à comunidade em que atua;
II – Partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
III – Creditícias que tenham vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal.
Art. 2º. Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão comprovar os seguintes requisitos:
I – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
II – Apresentar o Estatuto publicado em Diário Oficial e/ou jornal local, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
III – Que não seja remunerado por qualquer forma os cargos de sua diretoria, conselho fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
IV – Documentos pessoais do Presidente e Tesoureiro da entidade;
V – Que comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado de um ano de exercício anterior à formulação do pedido, prove a educação ou exerce atividades de pesquisa cientificas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de carácter geral ou indiscriminado, predominantemente;
VI – Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração das receitas e despesas realizadas no período anterior após a constituição;
VII – Que possua personalidade jurídica e estejam em efetivo funcionamento por no mínimo 01 (um) ano;
VIII – Cópia da ata de eleição da atual diretoria, registrada em cartório;
IX – Regularidade fiscal, previdenciária e tributária, nas três esferas governamentais, ou seja, Federal, Estadual e Municipal.
Parágrafo único: O Vereador Relator na Comissão de mérito deverá realizar uma visita à entidade a ser beneficiada com o título de utilidade pública, para verificar sua existência e idoneidade.
Art. 3º. A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, à Câmara Municipal de Anápolis, até o dia 15 de julho de cada ano, para o devido controle e identificação do cumprimento disposto no artigo 1º desta Lei, sob pena de suspensão do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos:
I - Relatório anual de atividades do exercício anterior;
II – Balancete contábil;
Art. 4º. Na redação da Lei que declara a entidade de utilidade pública deverá constar dispositivo nos seguintes termos:
"A entidade deverá encaminhar anualmente, à Câmara Municipal de Anápolis, até 15 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:
I – Relatório anual de atividades do exercício anterior;
II – Atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do artigo 2º desta Lei;
III – Balancete contábil".
Art. 5º. A entidade que alterar a denominação social deverá solicitar à Câmara Municipal de Anápolis, a alteração da Lei que a reconheceu de utilidade pública.
Parágrafo único: Para fins de comprovação do dispositivo no *caput*, a entidade deverá apresentar cópias da ata da alteração do Estatuto, registradas em Cartório e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, atualizadas.
Art. 6º. A Câmara Municipal de Anápolis expedirá certidão de reconhecimento de utilidade pública somente às entidades que atenderem ao dispositivo nos artigos 3º e 5º desta Lei.
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

JEAN CARLOS/AUT./073/2020.

LEI Nº 4.109 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E A INCLUSÃO DA "SEMANA MUNICIPAL DO CONTADOR DE HISTÓRIAS", NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, EDUCATIVO-CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica instituída e incluída no calendário oficial do Município de Anápolis, a Semana Municipal do Contador de Histórias, a ser comemorado anualmente, na última semana do mês de setembro.
Art. 2º. As comemorações da Semana Municipal do Contador de Histórias poderão ocorrer nos espaços de cultura, espações educacionais e assistenciais do Município de Anápolis.
§ 1º. Fica instituído o Certificado **ANACONTAH – Anápolis Contadores de Histórias** e será destinado:
I - dois contadores (as) de histórias que tenham contribuído ou estejam contribuindo com a formação de novos contadores de histórias;
II- dois representantes da Educação no Município;
III- duas pessoas ou instituições que tenham contribuído para o incentivo da "Arte de Contar Histórias", no Município;
IV- um cidadão/cidadã anapolino (a) com destaque popular na "Arte de Contar Histórias".
§ 2º. A Semana Municipal do Contador de Histórias terá como eixo de sustentação os seguintes objetivos:
a) promover ações de valorização do ofício do contador de histórias, por meio da realização de encontros, seminários, festivais, curso e oficinas de formação que tenham como foco a arte narrativa.
b) propagar a arte cênica essencial para contar histórias, por meio da informação, formação, discussão, expressão e fruição do contar histórias nos diversos locais, espaços públicos, nos equipamentos assistenciais, educativas e culturais convencionadas ao Município de Anápolis.
c) fortalecer o gosto pela leitura, formando leitores e novos contadores de histórias nos diferentes tempos de vida: crianças, adolescentes, jovens, adultos, por meio da difusão do conhecimento, do autoconhecimento e do respeito às diferentes manifestações literárias de diferentes culturas.
d) valorizar a diversidade cultural do povo anapolino, da região Centro-Oeste, bem como das várias regiões do Brasil e de outras nações, contribuindo para a difusão das manifestações verbais, poéticas, literárias, que contribuam com a construção do conceito de ancestralidade cultural.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROFESSORA GELI/ AUT. 069/2020